

DECRETO LEGISLATIVO nº 3/2025

“Dispõe sobre a manutenção do Parecer Prévio Contrário do TCE/MS – PARECER PRÉVIO PA00 – 172/2024 - PROCESSO TC/MS: TC/2642/2018 - PROTOCOLO: 1890665) e por consequência pela reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica mantido o PARECER PRÉVIO - PA00 – 172/2024, proferido nos autos de PROCESSO TC/2642/2018 - PROTOCOLO : 1890665, de emissão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de forma que, continuando a prevalecer o parecer prévio contrário, nos termos constitucionais, legais e regimentais, a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado REPROVA/REJEITA as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época.

Art. 2º Em razão do disposto no inciso II, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado (Resolução Legislativa nº 2/92), rejeitadas as contas, remeta-se ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 3º Em razão do disposto no inciso III, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado (Resolução Legislativa nº 2/92), rejeitadas ou aprovadas as referidas contas, deverão ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, MS em 25 de agosto de 2025.

HEBERSON GALTER CUSTÓDIO

PRESIDENTE

PARECER PRÉVIO - PA00 - 172/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2642/2018

PROTOCOLO: 1890665

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO

FOIZER – OAM/MS Nº 18.046

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, V E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – ART. 55, III, DA LRF – INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO NO ANEXO 16 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS BALANÇOS CONTÁBEIS E PARECER PRÉVIO – AFRONTA AOS ART. 48 E 48-A DA LRF – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO, NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 1778-1780) e a Auditoria, por sua vez, opinou emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 1841-1843).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 1870-1873 e 1876-1877) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1896-1957), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – FTCA – 6095/2023 (fls. 1966-1967), concluiu que permanecem irregularidades, impropriedades e distorções e propõe que as contas sejam rejeitadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme Parecer PAR – 1^a PRC – 9361/2023 (fls. 1975-1976).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, RREO (1º bimestre) e RGF (2º semestre) conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1960), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A equipe técnica inicialmente constatou dispositivos na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 1.542/2016) onde há a exclusão de despesas da base de cálculo dos limites estipulados para a abertura de Créditos Adicionais que caracteriza dotação orçamentária ilimitada, vedada pelo inciso VII, do artigo 167, da Constituição Federal de 1988 (fl. 1756-1757):

A Lei Orçamentária Anual dispôs, quanto aos créditos adicionais:

(...)

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da CF/88, da Lei 4.320/64, do Manual de Contabilidade Aplica ao Setor Público e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para 2017, desde que obedecidas as fontes de recursos, a:

I – Abrir, durante o exercício de 2017, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada nesta lei, utilizando como recursos compensatórios às fontes referidas no art. 43 § 1º, incisos de I a IV da Lei 4.30/64;

II – Proceder à centralização parcial ou total de dotações da Administração Direta, no interesse da Administração e na forma prevista no Artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.320/64;

III – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do Artigo 167 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Ainda, no tocante aos créditos adicionais, assim estabeleceu a LOA 2017

(...)

Art. 8º. De conformidade com o Parágrafo Único, do art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para 2017, excluem do limite estabelecido no inciso I,

do art. 7º acima, as suplementações orçamentárias para atendimento das seguintes situações: (grifo nosso)

I – Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos;

II – Insuficiência de dotações nos programas dos fundos com recursos da União ou Estado, já disponibilizados no caixa;

III – suplementações de contrapartidas de recursos oriundos de convênios com a União ou Estado, não consignados no orçamento, ou consignados parcialmente, limitados aos montantes de recursos efetivamente recebidos. (grifo nosso)

Art. 9º. Em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001. O Poder Executivo poderá criar elementos de despesa que não constem nos referidos projetos, atividades ou operações especiais aprovadas nesta Lei, bem como ampliar a natureza das despesas das despesas em conformidade com as disposições no parágrafo único do art. 5º, da citada portaria

O gestor em sua defesa, alega que (fl. 1960):

“Os recursos autorizados no artigo 7º e 8º por Superávit Financeiro e excesso de arrecadação estão limitados aos recursos efetivamente disponibilizados, assim como os de excesso de convênios com União e Estado e contrapartida. A suplementação de dotação relativa a remuneração de pessoal e ou encargos estabelecidos no artigo 8º inciso I como exclusão, está implicitamente autorizada limitada aos recursos da mesma categoria de programação pelo artigo 7º inciso III.”

No caso concreto não foi constatada a concessão de crédito ilimitado. Considera-se ainda, que o expediente da LOA foi utilizado na mesma medida pela LOA da União, segundo esclarece a Divisão de Fiscalização em sua reanálise, concluindo que a falha é insubstancial (fl. 1965).

Entretanto, consubstanciando os autos, nota-se que neste contexto, houve a inserção na LOA de dispositivo que autoriza o crédito, mas sem o devido valor limitante. Contudo, não houve por parte do gestor a utilização desse crédito.

Por fim, opina-se para que seja recomendado aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais que adotem medidas no sentido de se evitar a autorização de crédito adicional sem determinar até qual valor limitante, bem como que a Lei Orçamentária Anual não contenha dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos do que dispõe a CF/1988.

2.3 - Verifica-se a autorização para créditos especiais. A LOA do exercício de 2017 autoriza expressamente o executivo a abrir créditos adicionais especiais, segundo aponta a equipe técnica no início de sua análise (fl. 1757).

O gestor esclarece que (fl. 1960):

“Em relação a autorização de crédito especial na LOA, pelo simples fato de inclusão de elementos de despesa nos projetos, atividades ou operações especiais já aprovados na lei orçamentária não caracteriza uma exigência de uma nova lei autorizando o mesmo programa já autorizado, assim como a ampliação da natureza da despesa refere-se aos grupos tais como: 1 – pessoal e encargos sociais que não compostos por vários elementos de despesa, não se tratando de criação de novo programa ou projeto, a autorização do artigo 9º da LOA.” (grifo nosso)

Em sede de reanálise a Divisão de Fiscalização entende que: “no presente item, entendemos que a inclusão de um novo elemento de despesa não caracteriza abertura de crédito especial, entretanto a criação de despesa com um novo grupo, categoria de despesa ou até mesmo programa ou atividade anteriormente não previsto caracteriza-se como crédito especial e no caso em tela é o que a LOA permite. Contudo não cabe a esta Corte de Contas o julgamento da Lei e sim os atos delas derivados o que no presente processo não ficou constatado a abertura de créditos especiais”. E conclui pela insubsistência.

Desse modo, conclui-se que não houve a abertura de créditos especiais, desta feita, não existe a falha, logo, acompanho a Divisão e entende-se que o item foi sanado, porém, recomenda-se ao gestor deixe de incluir dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, nos termos do que dispõe a CF/1988.

2.4 - Constatata-se que o valor registrado no Demonstrativo e Subanexo de abertura de créditos adicionais diverge dos valores apresentados no corpo dos decretos orçamentários, o gestor não apresentou novo demonstrativo e argumentou no sentido de que as falhas apontadas não interferem na apreciação das contas (fl. 1960).

A Divisão entendeu pela distorção. No entanto, entende-se que é uma falha formal, haja vista que os saldos dos Decretos estão convergentes com os Demonstrativos Contábeis, conforme demonstra a própria análise, logo, entende-se pela ressalva é oportuno recomendar ao gestor que encaminhe este documento com o devido preenchimento correto.

2.5 - Quanto a constatação de Restos a Pagar, Inscrições em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, conforme apresentado pela equipe técnica, o gestor entende que é improcedente, pois alega que a insuficiência da disponibilidade estabelecida na lei de responsabilidade está disposta no artigo 42, aplicável apenas no último ano do mandato, nos 2 últimos quadrimestres, e que neste caso a insuficiência se deu por conta da Câmara Municipal e Instituto de Previdência com seus respectivos passivos circulantes.

A Divisão de Fiscalização entende que o argumento do gestor de que o art. 42 da LRF refere-se ao último ano de mandato de fato é válido, contudo o fundamento do achado não é o

art. 42 e sim o inciso III do Art. 55 da mesma lei, bem como o gestor emitiu o Decreto nº 107 de 22 de dezembro de 2017, que em seu art. 6º determina que os restos a pagar sem recursos financeiros devem ser anulados, portanto permanece o presente item (fl. 1965).

Dante disso, acolho o entendimento da equipe técnica e conclui-se que permanece a impropriedade, o que incide no art. 42, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - Observa-se divergências no registro no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, de valores entre Anexos e Extratos de Credores. O gestor informa que encaminhou novo Demonstrativo da Dívida Fundada, entretanto não consta dos documentos acostado nos autos, permanecendo assim a distorção apontada, conforme aponta a Divisão de Fiscalização (fl. 1965), logo, mantém-se a impropriedade.

2.7 - Referente a Transparência, a equipe técnica informa que não houve a publicação no Portal da Transparência, dos balanços contábeis e parecer prévio, o jurisdicionado em suas alegações se restringiu a informar que tal situação refere-se somente a uma impropriedade formal que não macula a presente prestação de contas, podendo qualquer cidadão, em consonância com a Lei nº 12.577/11, requerer as informações em relação à prestação de Contas, não apresentando por fim o comprovação da publicação (fl. 1961).

A Divisão entende que permanece a irregularidade, acompanha-se o entendimento técnico, pois houve clara afronta aos art. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000 – LRF, bem como, o art. 42, inciso V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.8 - Sobre a ausência da dedução do FUNDEB na Execução Orçamentária da Receita a equipe técnica solicitou nota explicativa referente ao Anexo 10, uma vez que o mesmo não apresenta as deduções dos recursos ao FUNDEB. O gestor encaminhou uma cópia do Anexo 10 – Comparativo da Receita, bem como a justificativa informando que tal situação foi somente um erro de apresentação (fl. 1961), logo a divisão entendeu por sanado o presente item, acolho desta forma seu posicionamento, conclui-se que a falha é insubstancial.

2.9 - Referente as distorções identificadas no Balanço Financeiro pela equipe técnica na análise inicial (fl. 1770), constata-se que:

- a. Inconsistência no saldo das contas contábeis do Resultado Financeiro do Exercício
- b. Inconsistência na Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso com a Sado apresentado neste Anexo 13.
- c. Inconsistência em recebimentos e pagamentos extra orçamentários das consignações/adiantamentos e outros pagamentos extra orçamentários com o Anexo 17.

A Divisão de Fiscalização em sede de reanálise entende que não ficou comprovado o saneamento dos achados pelo gestor, que alegou que pela sua situação de ex-prefeito não poderia gerar as demonstrações contábeis novamente para sanar os erros. Contudo justificou o apontamento, reconhecendo o erro, portanto permanece a distorção. (fls. 1965-1966).

Nota-se que houve apenas a justificativa do gestor, mas, não foram remetidos documentos novos capazes de sanar as impropriedades, somente as justificativas não prosperam, portanto, conclui-se que permanecem as distorções que refletem no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.10 - Referente as distorções identificadas no Balanço Patrimonial pela equipe técnica na análise inicial (fls. 1775-1776), constata-se que:

a. Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado versus Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais e inventário de Bens Móveis e Imóveis;

Reanálise a Divisão esclarece que: “As justificativas do gestor não podem prosperar uma vez que os registros contábeis devem ser dos atos e fatos, lastreados por documentos que os comprovem, nesse contexto o levantamento físico dos bens não é meramente um controle auxiliar, mas sim um controle fático da existência dos bens. Não sanando assim a distorção levantada.”

b. Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido, resultado do exercício apurado na DVP diverge do Balanço Patrimonial Consolidado;

Reanálise da Divisão: “Embora o responsável alegue que o Patrimônio Líquido está de acordo com a soma dos Patrimônios Líquidos de todos os entes do Município, não justificou a divergência com relação ao saldo do exercício anterior, permanecendo assim o presente achado”.

c. Inconsistência no preenchimento do passivo financeiro no balanço patrimonial com o Anexo 17;

Reanálise da Divisão: “O gestor não apresentou justificativa quando ao item, limitando-se a ressaltar que os totais do ativo e passivo conciliam-se entre o demonstrativo. Assim permanece o achado apontado”.

d. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro,

Por fim, a Divisão destaca que não ficou comprovado o saneamento dos achados pelo gestor, que alegou que pela sua situação de ex-prefeito não poderia gerar as demonstrações contábeis novamente para sanar o erro. Contudo justificou o apontamento, reconhecendo o erro (fls. 1961-1962 e 1966), logo, conclui-se que permanecem as distorções que incidem no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.11 - As distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa onde o saldo das contas contábeis não foi preenchido conforme o MCASP 7ª edição, segundo aponta a equipe técnica (fl. 1777), o gestor alega que a incorreção é procedente, entretanto a correção depende de fatores e pressupostos que solicitamos a sua exclusão dos fundamentos da análise dos demonstrativos consolidados ou sua ressalva (fls. 1962-1963).

Neste caso, houve apenas a justificativa e nenhum documento corrigindo a falha foi enviado, logo, permanece a improriedade, dessa forma, mantém-se as distorções que incidem no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.12 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrante dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.13 - Quanto a distorção apontada pela Auditoria (fl. 1811-1814), o Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município de Aparecida do Taboado para a Cobrança

da Dívida Ativa e Atos Legais encaminhado pelo gestor à fl. 729, mas não menciona ações realizadas pela administração com o objetivo de receber a dívida ativa municipal.

Verificou-se que o gestor encaminhou a Lei Municipal nº 79 de 26 de setembro de 2017, que instituiu o programa de recuperação de créditos fiscais do município (fl. 1966), demonstrando, assim que foram tomadas medidas para recuperação da Dívida Ativa, portanto, entende-se sanado o item.

2.14 - A Auditoria apontou (fl. 1807), a manutenção de parte das disponibilidades de caixa em banco não oficial, no Banco Bradesco (Infração nos termos do art. 164 § 3º da Constituição Federal de 1988).

O gestor alegou que quanto às disponibilidades de caixa em banco não oficial, tais recursos financeiros referem-se a valores pertencentes ao Regime de Previdência Próprios, situação que se encontra entre as exceções previstas pelo STF (fl. 1864), desse modo, a divisão em sua reanálise entendeu que a falha é insubstancial (fl. 1966), portanto, acompanho seu entendimento.

2.15 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1801-1806), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportunamente informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

Diante do exposto, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO – ACOO – 271/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7914/2024

PROTOCOLO: 2382734

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

REQUERENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA ROEDRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO

FOIZER – OAM/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102;
CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES VISANDO ELIDIR OCORRÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O exame dos argumentos contidos no pedido de reapreciação deve ser restrito às hipóteses de “erro de cálculo”, assim como a sanar obscuridade, omissão contradição ou erro material apontado (art. 120, § 1º, da Resolução TC/MS 98/2018, aliada à OTJ-TCE/MS 6/2023).
2. Mantém-se inalterado o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, uma vez que não constam alegações visando elidir ocorrência de “erro de cálculo”, única hipótese regimentalmente prevista para o pedido.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do pedido de reapreciação apresentado pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito de Aparecida do Taboado/MS e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se irretocáveis os termos do Parecer Prévio PA00 172/2024, proferido nos autos do TC/2642/2018.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário, recebido como Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito de Aparecida do Taboado/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 172/2024, proferido nos autos do TC/2642/2018, nos seguintes termos:

I. Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS. (grifo conforme o original)

O requerente apresentou suas razões às fls. 03/32 destes autos, pleiteando, em breve síntese, a procedência do pedido de reapreciação para reformar o julgamento tido no Parecer Prévio PA00 172/2024, no sentido de aprovar a prestação de contas anual de governo do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício de 2017.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, que recebeu o Recurso Ordinário apresentado como Pedido de Reapreciação, oportunidade em que o feito foi distribuído inicialmente a relatoria do Cons. Flávio Esgaib Kayat, nos termos do Despacho GAB-PRES 32430/2024 (pç. 05, fl. 35).

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas emitiu a Análise ANA - DFCONTAS - 227/2025, fls. 40/47, concluindo pela improcedência do presente pedido de reapreciação, ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Parecer Prévio PA00 (pç. 10, fls. 40/47).

No mesmo sentido foi o parecer emitido pelo membro do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 7ºPRC - 1738/2025 - pç. 12, fls. 49/55), no seguinte sentido:

“I – NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO, interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado-MS, haja vista o não atendimento ao requisito de admissibilidade disposto no § 1º, do artigo 120, do Regimento Interno TC/MS – Resolução TC/MS 98/2018, no tocante à demonstração de erro de cálculo para amparar a Reapreciação pretendida;

II – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Reapreciação na forma que admitido pela Presidência, uma vez que os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 120, §1º, do Regimento Interno dessa Corte (Res. TC/MS 98/2018) se confundem com o mérito do pedido, justificando o conhecimento das razões e documentos apresentados pela parte requerente, para uma análise mais precisa do caso.

Como se vê do Parecer Prévio PA00 172/2024, esse Tribunal opinou desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas de governo do município de Aparecida do Taboado/MS, relativa ao exercício de 2017, em razão das seguintes irregularidades:

- Remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, RREO e RGF;
- Inscrições em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa;
- Divergências no registro no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, de valores entre Anexos e Extratos de Credores;
- Impropriedades no Portal de Transparência do município;
- Balanço Financeiro. Inconsistência no saldo das contas contábeis do Resultado Financeiro do Exercício;
- Balanço Financeiro. Inconsistência em recebimentos e pagamentos extra orçamentários das consignações/adiantamentos e outros pagamentos extraorçamentários com o Anexo 17;
- Balanço Patrimonial. Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado versus Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais e inventário de Bens Móveis e Imóveis;
- Balanço Patrimonial. Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido, resultado do exercício apurado na DVP diverge do Balanço Patrimonial Consolidado;
- Balanço Patrimonial. Inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
- Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa onde o saldo das contas contábeis não foi preenchido conforme o MCASP 7ª edição; e
- Ausência de Notas Explicativas.

Registro que a atual redação do art. 120, §1º, da Resolução TC/MS 98/2018, aliada à OTJ-TCE/MS nº 6/2023, dispõe que o exame dos argumentos contidos no Pedido de Reapreciação deve ser restrito às hipóteses de “erro de cálculo”, assim como a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.

Analizando pormenorizadamente os autos do presente processo, entendo, que as justificativas apresentadas não devam ser acolhidas, haja vista, que das impropriedades acima mencionadas, as equipes técnicas desta Corte (DFCGG e o MPC) rejeitaram as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente em seu recurso, tendo em vista que, dentre as razões e justificativas apresentadas, não constam alegações visando elidir ocorrência de “erro de cálculo”, única hipótese regimentalmente prevista para se questionar, via Reapreciação no âmbito da deliberação exarada por esta Corte de Contas, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas através da Deliberação PA00 – 172/2024.

Entendo, que os argumentos do recorrente não têm fundamento para embasar a solicitação de erro de cálculo. Referem-se apenas a intempestividade, impropriedade na transparência do município e distorções nos Balanços Financeiro e Patrimonial. Incumbe informar ainda, que tais itens também já foram objetos de apreciação (reexame técnico) por ocasião da Análise ANA –

FTCA – 6095/2023 (TC/2642/2018, peça 101) quando foram mantidas as distorções e impropriedades.

Assim, entendo que deva permanecer inalterado o julgamento acerca do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo de Aparecida do Taboado/MS, relativas ao exercício de 2017.

Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, objeto do pedido protocolizado, não ostenta natureza de decisão definitiva, haja vista que o efetivo julgamento das contas de governo da parte requerente ocorrerá no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal, no qual poderão ser levados a efeito de apreciação as teses e os documentos aqui invocados, assim como outros, a fim de se demonstrar a regularidade dos atos praticados.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER do Pedido de Reapreciação apresentado pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito de Aparecida do Taboado/MS e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se irretocáveis os termos do Parecer Prévio PA00 172/2024, proferido nos autos do TC/2642/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer do pedido de reapreciação e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Relator